

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM Nº 336, DE 2011**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Guiné Equatorial sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico das Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Perante Organizações Internacionais, assinado em Malabo, em 5 de julho de 2010.

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputada BENEDITA DA SILVA**

### **I - RELATÓRIO**

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 336, datada de 24 de agosto de 2011, mas sem que conste assinatura na cópia constante dos autos de tramitação ou do avulso eletrônico, supondo-se tenha sido objeto de autenticação eletrônica que não é mencionada nos autos, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Guiné Equatorial sobre Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico das Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Perante Organizações Internacionais, assinado em Malabo, em 11 de janeiro de 2010.

A referida Mensagem está instruída com a brevíssima Exposição de Motivos nº 00277 MRE, que foi firmada em 3 de junho de 2011, portanto um ano após a assinatura dessa avença internacional, pelo Exmo. Sr. Embaixador Ruy Nunes Pinto Nogueira.

Os autos de tramitação estão instruídos com duas vias do

acordo em exame, uma reprográfica e outra autenticada pelo Ministério das Relações Exteriores, inclusive mediante lacre, devendo, apenas, serem enumeradas todas as folhas dos autos de tramitação.

O Acordo em exame compõe-se de doze artigos, encimados por brevíssimo preâmbulo.

No primeiro artigo, delimita-se o escopo do instrumento, qual seja a possibilidade de dependentes de *pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico* (expressão definida no segundo parágrafo do Artigo 1) exercer atividade remunerada no território da Parte acreditada.

No Artigo 2, são arrolados, em quatro alíneas, quem pode ser considerado dependente para efeitos de exercício da atividade remunerada prevista no acordo.

O Artigo 3 é pertinente ao procedimento administrativo a ser seguido para a obtenção da autorização de atividade remunerada prevista no instrumento.

Abordam-se, no Artigo 4, os aspectos referentes à imunidade de jurisdição, decidindo-se que, nas hipóteses em que o dependente autorizado a gozar de imunidade de jurisdição no Estado acreditado, nos termos dos artigos 31 a 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, **não gozará** de imunidade civil ou administrativa, em atividades contra ele iniciadas por atos relacionados com o desempenho da atividade remunerada que vier a exercer. Delibera-se, ainda, que o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no exercício da referida atividade remunerada.

No Artigo 5, aborda-se o aspecto relativo à cessação da autorização para o exercício da referida autoridade remunerada, salientando-se, ainda, no Artigo 6, que a autorização de atividade remunerada concedida não confere a quem a recebe o direito de continuar exercendo-a ou de residir no território do Estado acreditado após terminada a missão da pessoa de quem o receptor da autorização for dependente.

No Artigo 7, são feitas as ressalvas de praxe em relação aos empregos que, de acordo com a legislação do Estado acreditado, somente possam ser exercidas por nacionais seus.

O Artigo 8, a seu turno, explicita que a autorização objeto do acordo em apreciação não implica o reconhecimento automático de quaisquer títulos ou diplomas obtidos no exterior, o que somente poderá ser feito nos termos da legislação em vigor no território da Parte acreditada, devendo o postulante da autorização satisfazer as condições do Estado acreditado relativas à atividade que deseje exercer, idênticas às que sejam feitas para os nacionais desse Estado.

No Artigo 9, delibera-se a respeito dos aspectos referentes aos regimes fiscal e de previdência social.

Os Artigos 10,11 e 12 contêm as disposições finais de praxe, quais sejam solução de controvérsias e emendas; entrada em vigor; duração e denúncia.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Acordo em apreciação, celebrado entre o Brasil e o Governo da Guiné Equatorial tem a finalidade de permitir o exercício de atividades remuneradas por familiares dos componentes dos corpos diplomáticos, consulares, militares, administrativos e técnicos que estejam a serviço no território e sob a jurisdição do Estado acreditado e que não sejam seus nacionais.

Conforme consta da Exposição de Motivos assinada pelo Embaixador Ruy Nunes Pinto Nogueira, o Acordo em epígrafe, “... semelhante aos assinados com mais de cinquenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional”.

Aduz-se, ainda, que, em face das condicionantes da vida moderna, torna-se necessário propiciar aos dependentes de funcionário transferido para o exterior, cônjuge em especial, espaço profissional próprio, não os reduzindo à função de meros acompanhantes.

Ademais, o Acordo em pauta, que tem caráter eminentemente administrativo, não só vem ao encontro dos demais instrumentos existentes, como segue a praxe internacional na matéria.

Exemplos existentes são os Acordos celebrados entre a República Federativa do Brasil e os seguintes países: República da Costa Rica (celebrado em São Jose, em 4 de abril de 2000); Governo da Nova Zelândia (celebrado em Wellington, em 3 de outubro de 2001); Governo do Estado de Israel (celebrado em Brasília, em 12 de dezembro de 2002); Governo da República da Índia (celebrado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2006); Governo da República do Senegal (celebrado em Brasília, em 9 de junho de 2005); República de Nicarágua (celebrado em Manágua, em 8 de agosto de 2007); Governo do Reino da Suécia (celebrado em Estocolmo, em 11 de setembro de 2007); Governo da República da Hungria (assinado em Brasília, em 25 de setembro de 2005); Governo da República Federal da Alemanha (celebrado em Berlim, em 14 de fevereiro de 2008); Governo da República Unida da Tanzânia (celebrado em Dar es Salaam, em 22 de agosto de 2008); Governo da República da Bolívia (celebrado em Brasília, em 12 de março de 2009; Governo da República da Guiné-Bissau (assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2010).

Esses são apenas alguns fragmentos do mosaico de instrumentos congêneres, que mantém contornos similares, conquanto não idênticos, a fim de contemplar as diferentes realidades e exigências dos países signatários.

No que concerne à proposta de decreto legislativo que apresento, do ponto de vista formal. Optei, na mesma linha já adotada por outros colegas, por utilizar o verbo **ser**, em vez do verbo **ficar** (“É aprovado o texto do Acordo...”, “...estão sujeitos à aprovação legislativa....”). Também, por uma questão de clareza e exegese legal, decidi iniciar o parágrafo único do projeto de decreto legislativo com a menção ao dispositivo constitucional que usualmente citamos, mas que, por vezes, tem sido colocado na segunda metade do parágrafo. Entendo deva ele ser colocado no início do dispositivo, pois, necessariamente, todo o parágrafo deve estar subordinado ao comando da norma constitucional e não apenas a sua parte final.

**VOTO**, assim, pela concessão de aprovação legislativa ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Guiné Equatorial sobre Exercício de Atividade Remunerada por parte de

Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico das Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Perante Organizações Internacionais, assinado em Malabo, em 11 de janeiro de 2010, nos termos da proposta de decreto legislativo que está anexada.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2011.

**Deputada BENEDITA DA SILVA  
Relatora**

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011 (MENSAGEM Nº 336, DE 2011)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e Acordo e o Governo da Guiné Equatorial sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico das Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Perante Organizações Internacionais, assinado em Malabo, em 5 de julho de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Guiné Equatorial sobre Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico das Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Perante Organizações Internacionais, assinado em Malabo, em 11 de janeiro de 2010

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em, 08 de novembro de 2011

**Deputada BENEDITA DA SILVA  
Relatora**